

**A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA DAR EFETIVIDADE AO
TOMBAMENTO, COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, NO TERREIRO DE JESUS.**

Isadora de Paiva Santana¹

Prof. Esp. Ilton Vieira Leão²

RESUMO: O presente artigo pretende analisar os aspectos teóricos do instituto do tombamento como forma de preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, com ênfase na sua eficácia e na necessidade da intervenção judicial, como meio de proteção da Faculdade de Medicina da Bahia, situada no Terreiro de Jesus, em Salvador. A pesquisa tem natureza exploratória, possuindo como escopo um estudo de caso, utilizando-se como método procedimental a análise bibliográfica e documental. Para tanto, procedeu-se à análise dos fundamentos legais do citado procedimento administrativo, bem como a doutrina e artigos científicos relacionados ao tema. Analisou-se também a Ação Civil Pública nº 2632-32.2017.4.01.3300, movida pelo Ministério Público Federal, além do inquérito e o procedimento administrativo anexados à Ação. Desse modo, depreende-se a importância da Faculdade de Medicina da Bahia para o contexto histórico, artístico e cultural de Salvador, assim como a necessidade da judicialização, no caso, para efetividade da preservação do patrimônio.

Palavras-chave: Tombamento. Faculdade de Medicina da Bahia. Patrimônio. Preservação. Ação Civil Pública. Judiciário.

ABSTRACT: This article aimed to analyze the theoretical aspects of the institution of heritage preservation as a way of preserving the national historical and artistic patrimony, with emphasis on its effectiveness and if is necessary the judicial intervention, as an instrument of protection of the Faculty of Medicine of Bahia, located in the Terreiro de Jesus, Salvador. This research has an exploratory nature, possessing a case study, using as methods a bibliographic and documentary analysis. Therefore, the legal grounds of said administrative process were analyzed, as well as the doctrine and scientific articles related to the subject. The Public Civil Action number 2632-32.2017.4.01.3300, filed by the Federal Public Ministry, in addition to the investigation and administrative process annexed to the Civil Action, was also analyzed. Thereby, the importance of the Faculty of Medicine of Bahia for the historical, artistic and cultural context of Salvador, as well as the necessity of the judicialization, in the case, for the effectiveness of the heritage preservation, can be deduced.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. isadorapaiva10@hotmail.com.

² Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública. Mestrando em Direito pela Escola de Magistrados da Bahia em convênio com a Universidade de Fernando Pessoa (Portugal), iltonvleao@gmail.com.

Keywords: Heritage Preservation. Faculty of Medicine of Bahia. Patrimony. Preservation. Public Civil Action. Judiciary.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. O TOMBAMENTO. 1.1. Definições e Características 1.2. Obrigação de conservação. 2. A FAMEB COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. 3. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3.1. A Ação Civil Pública Nº 2632-32.2017.4.01.3300 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. ANEXOS.

INTRODUÇÃO

O estudo aqui apresentado fora desenvolvido a partir de uma visita técnica realizada por um grupo de estudantes da Universidade Católica do Salvador à Faculdade de Medicina da Bahia, em abril de 2018, acompanhando o professor e juiz da 12ª vara federal, Dr. Ávio Mozar, na realização de uma inspeção judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 2632-32.2017.4.01.3300, com o fundamento de preservar e reestruturar a sede da Faculdade de Medicina da Bahia, no Terreiro de Jesus, perante a sua importância como patrimônio tombado.

Diante do seu contexto cultural, histórico e arquitetônico, a Faculdade de Medicina da Bahia (FAMEB) foi tombada pelo Instituto Patrimonial Histórico e Artístico Nacional, em 2015, compreendendo o prédio principal e dois dos três anexos voltados para a Baía de Todos os Santos. Além disso, a área está inserida na região que define o Conjunto Arquitetônico Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico da Cidade de Salvador, registrado como Patrimônio Mundial pela UNESCO e inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Caracterizando-se como uma forma de intervenção Estatal na propriedade, com o fim de proteger o patrimônio histórico ou artístico, sobre um determinado bem (ou conjunto de bens) móvel ou imóvel existente no país, o Tombamento pode ser classificado como uma das vias administrativas responsáveis pela preservação da identidade cultural nacional, limitando o pleno gozo dos Direitos reais existentes sobre a coisa, imperando o Interesse Público sobre sua conservação.

Todavia, ainda que tombada, a FAMEB sofreu nos últimos anos com as intempéries do tempo e infortúnios (como o incêndio ocorrido em 1905), e com a

com a omissão do órgão de fiscalização frente à sua necessidade de manutenção, assim, se deteriorando, perdendo parte da sua identidade estrutural original.

Nesse cenário, o Ministério Público Federal, buscando proteger o interesse da coletividade sobre tamanho bem de valor histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, ingressou com a Ação Civil Pública sob o número 2632-32.2017.4.01.3300, visando a reparação dos anexos mais deteriorados da instituição, cujo conteúdo se verifica, também, como principal referencial teórico para esta pesquisa.

É nesse sentido que repousa o presente trabalho, no qual, frente ao instituto do tombamento, analisará tal medida administrativa sob o viés doutrinário e legal, bem como sua efetividade, partindo deste estudo de caso, e examinará a intervenção do poder judiciário como medida capaz de garantir a preservação, teoricamente tutelada pelo Tombamento, diante da omissão dos órgãos responsáveis pela conservação deste patrimônio.

No caso sob investigação científica, foi necessária a concessão de medidas cautelares de urgência proferidas por meio da intervenção judicial a fim de evitar a completa perda do prédio principal e seus anexos que integram a estrutura da faculdade, como forma de dar efetividade ao tombamento realizado pelo poder público, cuja principal finalidade é preservar através da aplicação da lei, os bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

1. O TOMBAMENTO

1.1 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

Definindo-se como uma das formas de intervenção do Poder Público na propriedade para preservação do patrimônio cultural brasileiro, seja este material ou imaterial, o instituto do tombamento pode ser classificado como uma das vias administrativas de preservação histórica, traduzindo-se no ato de arrolar os bens a serem tutelados em livros próprios de tombo.

Para Di Pietro (2017, p. 216), o tombamento tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, sintetizado pela legislação como o conjunto

dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Neste contexto, Hely Lopes Meirelles (2016. p.698) complementa:

O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental.

Corroborando, Pires (1994, p. 17) entende que tombamento é o ato final, resultante de procedimento administrativo, mediante o qual o Poder Público ao integrar-se da gestão do bem móvel ou imóvel, intervirá na propriedade e o sujeitará ao regime jurídico especial de tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação do patrimônio.

Dentre as formas de atuação do Estado em prol da manutenção do patrimônio cultural nacional, destaca-se como sendo a mais comum e mais antiga. Para Alves, (2008, p.2) o instituto é considerado o grau inicial em matéria de intervenção pública na propriedade privada, pois não expropria, mas também não permite ao titular do domínio o exercício pleno do direito sobre a propriedade.

Verifica-se, pois, como uma forma de intervenção Estatal na propriedade em que, diferentemente da Desapropriação, restrição que afeta integralmente o direito de propriedade, no tombamento, há uma restrição parcial sobre ela, não impedindo de exercer os direitos inerentes ao domínio, por isso, não gerando direito à indenização.

O fundamento jurídico do tombamento estaria no poder de polícia do Estado, diante da necessidade da proteção dos bens históricos e artísticos, justificando, assim, as limitações, não se confundindo, entretanto, com a Desapropriação.

Destaque-se que o tombamento pode incidir sobre bem particular ou público, seja ele Autárquico ou Fundacional, além de poder recair sobre bem específico ou conjuntos urbanos, como nos casos dos Centros Históricos de Salvador, na Bahia, onde se situa a Faculdade de Medicina da Bahia, e o de Ouro Preto, em Minas Gerais.

Acerca do tema, Alves (2008, p.19) salienta:

Os bens de valor cultural ou natural têm um valor destacado que representa, por si só, um bem imaterial de conteúdo não econômico,

insuscetível de apropriação individual, já que pertence a todos os brasileiros. O valor contido nas coisas de interesse histórico, cultural ou natural é, em seu todo, um bem público de uso comum (res communes omnium), encarado como uma universalidade de direito, cuja conservação interessa a toda sociedade. A comunidade nacional tem, outrossim, um direito subjetivo público de vê-lo protegido.

O reconhecimento do valor excepcional de uma coisa (móvel ou imóvel, material ou imaterial) e sua ligação com a história, as artes e a paisagem brasileiras, devidamente comprovadas, não se resume unicamente em o Estado avocar para si sua tutela. Qualquer cidadão tem o direito subjetivo (de caráter difuso) de ver a coisa protegida, embora não seja o titular imediato desta universalidade, mas pode exigir a sua conservação e restauração pelos meios processuais próprios, v.g., a ação popular (art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65).

No texto Constitucional, o tombamento está previsto no art. 216, §1º, que dispõe das vias administrativas possíveis para proteção aos bens de importância cultural, incluindo-se, neste viés: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Constituição de 1988 divide a competência e fiscalização entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, estes últimos com pertinência ao patrimônio histórico-cultural local, sendo possível ocorrer o tombamento sobre um mesmo bem entre os diferentes entes federativos, até mesmo, concomitantemente, a depender do interesse local/regional/nacional.

Não obstante, essa via administrativa de proteção patrimonial está disciplinada no Decreto-Lei nº 25/37, o qual descreve os requisitos e o procedimento do instituto, subdividindo-o em 4 livros onde serão inscritos os respectivos bens, quais sejam: o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro do Tombo Histórico; Livro do Tombo das Belas Artes e o Livro do Tombo das Artes Aplicadas.

Cabe ressaltar que o tombamento da propriedade imóvel deverá ser procedido, também, da averbação na matrícula no respectivo cartório.

Apesar da Constituição Federal ampliar a noção de Patrimônio Cultural, reconhecendo o imaterial, apenas em 2000 fora instituído o Registro de bens Culturais de Natureza Imaterial pelo Decreto 3.551/00, e que também institui o

Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, a fim de criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens.

Sob outra perspectiva, o tombamento pode ser classificado enquanto voluntário ou compulsório, e provisório ou definitivo. O procedimento voluntário ocorre quando o proprietário, ciente da importância do bem, consente com a proposta de tombamento oferecida pelo Poder Público ou, ainda, realiza pedido expresso. Já no compulsório, o Poder Público realiza a inscrição do bem, mesmo diante de resistência.

Em ambos, o ato deve ser precedido de processo administrativo, no qual, o direito à ampla defesa e ao devido processo legal serão assegurados ao proprietário do bem, em especial, no procedimento compulsório de tombamento, cabendo recurso ao Conselho Consultivo, ainda, com possibilidade de posterior cancelamento do ato.

À luz dessa possibilidade de retomada da plenitude do gozo do bem, Reale (2012. p.255) salienta, por exemplo, o cancelamento do ato na hipótese do poder público se eximir de realizar obras necessárias à sua conservação, sendo também possível a revogação, por razões de oportunidade e conveniência administrativas, anulação do ato, em decorrência de vício, ou extinção por motivo de desaparecimento do bem (ex. casarão que desabou).

Neste diapasão, cumpre esclarecer, também, a peculiaridade da espécie provisória de tombamento, não sendo oposto ao sentido de permanente, e sim, como uma medida cautelar para conservação do bem, incidente no início do procedimento administrativo, evitando, por exemplo, a realização de obras modificativas pelo proprietário, sendo posteriormente convertido em definitivo, com o fim do processo.

Quanto aos efeitos, após a conclusão do procedimento, gerará obrigações tanto para o proprietário quanto para o ente federado interessado na preservação. *A priori*, destaca-se o dever de conservação, em que caberá ao proprietário a realização de benfeitorias necessárias à conservação do bem, ou, caso não haja condição financeira de realizá-las, deverá informar ao poder público para que este o faça. É o que discorre, em suma, o art. 19 do Dec. Lei 25/37;

Outrossim, incorre do ato de tombamento a impossibilidade de retirada do bem do país, salvo com autorização e por um curto período de tempo com o fim de intercâmbio cultural, assim como o dever de não modificação do bem pelo

proprietário, dependendo da autorização do Estado qualquer reforma a ser realizada, sendo este o maior exemplo de restrição sobre a Propriedade.

Observa-se, por fim, aliado à restrição intrínseca ao tombamento de bem imóvel, o Direito de Servidão no seu entorno, onde não poderá a vizinhança realizar construção que impeça o acesso ou a visualização do bem.

1.2 OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO

No âmbito Federal, a responsabilidade pelo ato de tombamento incumbe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) - antigo SPHAN- uma Autarquia atualmente vinculada ao Ministério da Cultura, à qual compete a conservação, em conjunto com o proprietário, bem como o enriquecimento e conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

No mesmo sentido, o direito de propriedade sobre o bem cultural a ser tombado refoge à esfera privada, para se tornar um direito difuso e patrimônio coletivo.

De outro modo, quanto à preservação do bem tutelado, discorre a Constituição Federal, no §1º do art. 216, que o Poder Público, “com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Complementando, aduz o Decreto-Lei nº 25/37:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

[...]

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará

executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa. (BRASIL, 1937)

Nesta senda, como bem de interesse coletivo, cabe a todos a preservação da sua identidade, de forma cautelar, sendo de responsabilidade do proprietário as eventuais reparações que se fizerem necessárias, e, em caso de impossibilidade, subsidiariamente, competirá ao IPHAN, às expensas da União, em bem tombado a nível nacional.

2. A FAMEB COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Estabelecidas essas premissas, é necessário reconhecer a importância cultural, histórica e artística da Faculdade de Medicina da Bahia, situada no Terreiro de Jesus, em Salvador, tombada pelo IPHAN.

É a escola de medicina mais antiga do Brasil. Fundada em 1808 sob o nome de Escola de Cirurgia da Bahia, logo após a chegada de Dom João VI, teve em seu processo de fundação a contribuição do Doutor pernambucano José Correia Picanço.

As instalações da Faculdade eram parte do Colégio dos Jesuítas, no Terreiro de Jesus, fundado em 1553, e que foi a primeira instituição do Brasil a ministrar um curso de nível superior, no caso, a formação de sacerdotes. Em 1808, funcionava no local o Hospital Real Militar da Bahia, que foi adaptado para abrigar o ensino de medicina. O local da primeira sala de aula foi definido em 12 de março de 1808.

[...]

Picanço nomeou os dois primeiros professores da Escola: o português José Soares de Castro (1772-1849) e o baiano Manoel Jozé Estrella (1760-1829), ambos eram renomados cirurgiões militares, habilitados pelo Colégio São José em Lisboa.

Em 1887, a Faculdade formou a primeira médica diplomada no Brasil, a gaúcha Rita Lobato Velho Lopes. Foi também a primeira instituição do País no uso clínico dos raios X.

Em 1905, parte das instalações da Faculdade foram destruídas por um incêndio. O projeto do novo edifício foi feito pelo engenheiro Theodoro Sampaio e incluía ampliações para abrigar, por exemplo, o laboratório de medicina legal, o primeiro do País, transformado, em 1911, no Instituto Médico Legal Nina Rodrigues.

Em 1866, foi criada a Gazeta Médica da Bahia, a primeira revista científica do Brasil especializada em medicina. Foram publicados 3.870 trabalhos, até a última edição em 1976. (BAHIA TURISMO, 2018).

A Faculdade de Medicina da Bahia formou médicos reconhecidos nacionalmente, principalmente pelas pesquisas científicas pioneiras desenvolvidas

na academia, como o professor Alfredo Thomé de Britto, Juliano Moreira, Nise da Silveira e Arthur Ramos.

Em 1905, um incêndio acometeu o prédio da Faculdade destruindo alguns laboratórios e parte da biblioteca, inclusive, atingindo alguns dos estudos produzidos por seus estudantes e catalogados no seu acervo, sendo esta reinaugurada apenas em 1909.

Tamano e Araújo (2014, p.1) ao retratar as fases pelas quais passou a FAMEB, divide sua história em quatro etapas que merecem destaque:

a primeira com sua inauguração em 1808; a segunda com a reforma de 1815, quando deixou de ser escola cirúrgica para se tornar academia médico-cirúrgica; a terceira em 1832 quando passou a ser faculdade de medicina e, por último, em 1946 quando passou a integrar a hoje Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Por outro lado, acerca das deficiências encontradas pela instituição, percebe-se que, ao longo do tempo, a faculdade foi severamente criticada por seus alunos e professores devido às suas precárias condições de ensino. “Seus memorialistas, a exemplo de Malaquias Álvares dos Santos⁽⁴⁾, Nina Rodrigues⁽⁶⁾ e tantos outros, denunciaram as deficiências físicas e intelectuais com que tiveram que trabalhar.” (TAMANO E ARAÚJO, 2014, p.2)

Apesar disso, o legado dessa faculdade bicentenária é notório, por ter formado importantes médicos para o país, por ter sido produtora de conhecimento com suas experimentações e publicações de teses e por ser um campo fértil para o conhecimento da história médica nacional, observáveis nas documentações existentes em sua biblioteca. (TAMANO E ARAÚJO, 2014, p. 2).

Atualmente, o prédio principal abriga o Museu Afro-Brasileiro (MAFRO) e o Museu de Arqueologia e Etnologia da UFBA, além de ter no anexo I o funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS).

A história do curso na FAMEB se encontra catalogada no acervo do Memorial da Medicina Brasileira, o mais importante conjunto de documentos do ensino médico do Brasil. A biblioteca também possui imenso acervo histórico da Medicina, incluindo muitas de teses de estudantes da instituição, elaboradas no séc. XIX.

Tamanha relevância histórica e cultural culminou em um pedido de tombamento feito em 1994, homologado apenas em 2015, compreendendo o prédio principal e dois dos três anexos voltados para a Baía de Todos os Santos. Contudo, a área já estava inserida na poligonal de tombamento que define o Conjunto

Arquitetônico Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico da Cidade de Salvador, registrado como Patrimônio Mundial pela UNESCO e inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

No entanto, ainda que tombada pelo IPHAN, a FAMEB vem sofrendo com a falta de manutenção dos prédios, se deteriorando, perdendo parte da sua identidade estrutural e original, ressaltando que, atualmente, o anexo II está em desuso e semiarruinado, e o anexo III é utilizado pelos funcionários da UFBA como depósito, apesar de sua situação precária.

Durante a década de 70, com a transferência do curso de medicina para o novo campus da UFBA, no Vale de Canela, em decorrência da reforma universitária de 1969, a Faculdade passou por dificuldades. A biblioteca praticamente encerrou suas atividades. Uma pequena parte de seu acervo foi levada junto, ficando o restante em suas dependências.

Até 2003 suas instalações serviram de moradia para pombos e ratos; além das traças que devastaram parte do acervo existente. Livros, teses, periódicos e demais trabalhos viraram lixo, chamando atenção para o descaso público e para as dificuldades enfrentadas para funcionar nos dias de hoje (TAMANO E ARAÚJO. 2014. p 2).

O conjunto arquitetônico da FAMEB passou por uma elaboração de projeto de restauração, desde 1992, dentro de um acordo de cooperação técnica com a Escola Oficina de Salvador - EOS, sob a coordenação do arquiteto Luiz Carlos Botas Dourado, sendo algumas áreas restauradas e recuperadas. Entretanto, as obras foram interrompidas em 2001, diante da suspensão de recursos das entidades - o BNDES e ELETROBRAS- que financiavam algumas das etapas.

A partir de 2003, iniciou-se um outro projeto para captação de recursos pela UFBA, por convênio firmado entre a FAPEX (Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão) e o Ministério da Saúde.

O projeto para captação de recursos foi entregue ao então ministro da Saúde, Humberto Costa, que destinou cerca de quatro milhões de reais para a restauração da estrutura física e do acervo bibliográfico. Esse valor foi recebido no final de 2004 e em 2007 já findara. Dessa verba, mais de dois milhões foram reservados para a parte física e um pouco mais de um milhão para o acervo⁸. Com esse valor foi possível a criação de uma equipe especializada para as restaurações em vista. A parte física ficou a cargo da Escola Oficina, um núcleo de aprendizagem ligado à Faculdade de Arquitetura da universidade; já o acervo ficou sob responsabilidade da bibliotecária-chefe acima mencionada, e seus poucos funcionários, sendo boa parte deles terceirizados, bolsistas ou estagiários de cursos da UFBA, tal como história e biblioteconomia.

Todo esse trabalho, iniciado em 2003, findou na reabertura das portas da Gonçalo Muniz em agosto de 2013. Isso significa que foram necessários 10 anos para que a biblioteca fosse devidamente limpa e minimamente

estruturada para voltar às atividades a que se presta; e seu acervo reabilitado para uso. (TAMANO E ARAÚJO, 2014, p.3).

Atualmente a biblioteca se encontra aberta a visitação, no entanto, ainda há uma enorme quantidade de materiais à espera da higienização e restauração realizadas, que representam as produções científicas relevantes para a medicina e saúde pública na história do Brasil.

3. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse contexto, buscando proteger o interesse da coletividade sobre esse bem de tamanho valor, o Ministério Público Federal ingressou com o Inquérito Civil nº 1.14.000.000452/2003-00, com o Processo Administrativo nº 1.14.000.000653/2016-13 e posteriormente com a Ação Civil Pública, sob o número 2632-32.2017.4.01.3300, visando, neste último, a reparação dos anexos restantes ainda deteriorados da instituição.

O Inquérito Civil nº 1.14.000.000452/2003-00 fora instaurado, inicialmente, com vistas a apurar eventuais irregularidades em prejuízo do patrimônio histórico e cultural, em suma, a degradação de prédios integrantes do patrimônio imóvel tombado.

Sobre as informações apuradas no citado procedimento administrativo, notificou-se a reconstrução do Anfiteatro Alfredo Brito, em convênio com a EOS, estando em bom estado e funcionamento. Por outro lado,

A UFBA informou, em junho de 2004 (fl. 17), que a Biblioteca encontrava-se em precário estado de conservação, caracterizada como verdadeira ruína, aguardando recursos já conveniados com o Ministério da Saúde. Aduziu naquela oportunidade que os prédios Anexos I e II estão em sofrível estado de conservação, com a cobertura e os elementos de vedação bastante comprometidos; o Anexo III que teve a sua cobertura totalmente arruinada em 1990, recebeu uma cobertura provisória e funciona como instalações do canteiro de obras da Escola Oficina de Salvador" (fl. 17 do IC 452/2003).

A Reitoria da Universidade encaminhou em maio/2006 (fls. 96/98), cópia da resposta ao Ofício enviado a Escola Oficina Salvador - EOS, na qual fora informado que o Salão Nobre estava interditado, devido ao péssimo estado de conservação dos elementos de sustentação da cobertura. Consta que as áreas pendentes de intervenções eram: a Ala Nobre, onde se situa o Salão Nobre que está hoje em sofrível estado de conservação, notadamente na cobertura, totalmente comprometida; os Anexos I e II que estão em péssimo estado de conservação necessitando de restauração de todos os seus elementos construtivos e atualização das instalações elétrica e hidráulica, assim como a instalação de elevador e, por fim, o Anexo III, implicando sua restauração em consolidação das paredes, construção da estrutura da

cobertura, telhado, forro, esquadrias, revestimentos, pisos, pintura e atualização das instalações prediais.

[...]

Em setembro de 2011, a UFBA informou que a obra da Biblioteca fora concluída, já estando em uso, restando instalar os elevadores para atender à acessibilidade. Quanto aos pátios internos, jardins, serviços adicionais e Ala Nordeste, a EOS da UFBA apresentou Projeto à Faculdade de Medicina e continua mantendo entendimentos com a Direção para execução das obras através de emendas Parlamentares. Aduziu, quanto aos Anexos II e III, que não dispunha dos recursos para a elaboração dos projetos de restauração da arquitetura e seus projetos complementares (elétrica, hidráulica, etc). (Ação Civil Pública nº 2632-32.2017.4.01.3300, fl. 5)

Após esclarecimentos e providências, o MPF requereu o arquivamento do inquérito em 2016, fundamentado no exaurimento quase que por completo do apuratório, na medida que “impulsionou os órgãos e instituições pertinentes a adotarem medidas e providências eficazes à restauração do conjunto arquitetônico” (fl. 374 v, do IC 452/2003, apensado à Ação Civil Pública nº 2632-32.2017.4.01.3300), ademais, em vista do longo decurso de tempo e dos elementos colacionados demonstrarem a resolubilidade progressiva, sobretudo, por conta da insuficiência de recursos imediatos, instaurando novo processo administrativo nº 1.14.000.000653/2016-3, para acompanhar apenas a finalização do processo de restauração arquitetônica da FAMEB, especialmente dos anexos II e III.

Em novembro de 2015, a UFBA encaminhou cópia de *e-mail* noticiando o desenvolvimento de proposta de intervenção objetivando a inclusão de todo o conjunto arquitetônico da Faculdade de Medicina da UFBA na próxima etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, Cidades Históricas (PAC 3), estando previsto o início das ações até o final de 2015. A proposta contemplaria a restauração de todo o conjunto, inclusive seu acervo de bens móveis e integrados, bem como a construção de um anexo capaz de abrigar eventos científicos como congressos, simpósios e seminários, além de outros eventos da faculdade (...)

O IPHAN encaminhou a Informação Técnica nº 108/2015 (fls. 366/367), confirmando a existência de uma proposta para inclusão de ação no PAC Cidades Históricas para a completa restauração do Conjunto, dependendo de aprovação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão do Governo Federal. (Ação Civil Pública nº 2632-32.2017.4.01.3300, fls. 5/6)

Contudo, cabe ressaltar que, acerca da inclusão do Conjunto no PAC 3, até a presente data não foi realizada nenhuma obra, e, por meio de consulta ao sítio virtual do Ministério do Planejamento, PAC- Cidades Históricas (<http://www.pac.gov.br/infraestrutura-social-e-urbana/pac-cidades-historicas/ba>), verifica-se que a FAMEB não se encontra na lista das futuras áreas a serem beneficiadas.

3.1. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2632-32.2017.4.01.3300

Já em 2017, em vista da inércia quanto às demais obras de restauração pendentes, o Ministério Público Federal, em medida mais enérgica, ingressa com uma Ação Civil Pública, com pedido de Tutela de Urgência, em face da Universidade Federal da Bahia e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tendo como escopo a restauração dos anexos do Conjunto Arquitetônico da FAMEB que ainda se encontravam em péssimo estado de conservação, necessitando de medidas emergenciais para acautelamento, além de completa reforma estrutural, o que ensejou a propositura da demanda, a fim de salvaguardar bem imóvel relevante ao patrimônio histórico-cultural da cidade de Salvador.

Nessa perspectiva, pertinente fazer algumas considerações acerca dos elementos teóricos que contornam essa via judicial.

A Ação Civil Pública se consagrou no Direito Brasileiro como a via jurídica responsável por tutelar os direitos Difusos, ou seja, de interesse de todos. Nesse viés, o objeto que a ação resguarda se converge com a preservação da memória e identidade de uma sociedade, fazendo com que seja um instrumento de reconhecida eficácia na proteção dos bens de valor cultural.

A Legislação acerca da garantia, Lei nº 7.347/85, sintetiza no art. 1º, III, que será aplicável às ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, podendo, em seu bojo, ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º), assim, reprimindo a prática de atos lesivos, além de buscar a reparação do dano causado pelo agente.

Acerca da legitimidade para o polo ativo da ação, o Ministério Público chama atenção, pois, quando não figurar como parte, deverá ser intimado para atuar enquanto *custos legis*.

No entendimento de Carvalho Filho (apud Santos, 2017):

Na expressão ação civil pública não se identifica a pretensão que lhe constitui objeto. O adjetivo civil indicia meramente que a ação tem natureza não-penal, não se voltando, portanto, a pedidos condenatórios decorrentes da prática de ilícitos penais. Já o adjetivo pública deve ser visto como antagônico à ação privada, de modo a indicar que a ação pode ser deflagrada por órgão do próprio Estado, como é o caso especial do Ministério Público.

Portanto, completamente pertinente esta Ação movida pelo Ministério Público Federal, em 2017, visando salvaguardar o patrimônio que se encontrava em degradação.

No caso da Ação sob comento, a Superintendência de Meio Ambiente e Infraestrutura da Universidade Federal da Bahia (SUMAI), que tem entre suas funções planejar, coordenar e controlar o desenvolvimento da infraestrutura e patrimônio físico da universidade, bem como zelar pela manutenção das instalações físicas e espaços comuns, considerando o estado dos anexos II e III, elaborou relatório opinando que haveria a necessidade de adoção de medidas emergenciais para redução dos riscos aos funcionários, visitantes e para resguardar os imóveis.

Na exordial, o MPF pugnou pela Tutela de Urgência, demonstrando os requisitos da probabilidade do direito e perigo do dano, à luz do art. 300 do CPC, ao passo que colaciona os fundamentos legais capazes de ensejar sua concessão, assim como demonstram o atual estado de ruínas e risco que se encontram os edifícios, de modo que fossem realizadas as medidas emergenciais de isolamento do perímetro dos prédios Anexos, para evitar acidentes diante da iminência de desabamento, executassem uma limpeza geral no local com a retirada do expurgo existente nos anexos, substituíssem a cobertura provisória existente, que se encontrava em estado avançado de degradação e danificando a estrutura interna dos anexos, em razão da exposição às intempéries naturais, além de outras medidas de caráter técnico emergenciais com o propósito de evitar total arruinamento do imóvel.

No mérito, requereu a reforma completa destas áreas, com a condenação do réus na obrigação de fazer, consistente em executar as obras de conservação e reparação dos prédios anexos II e III da FAMEB em consonância com um projeto já elaborado e aprovado pelo IPHAN.

Instados a se manifestar na ACP, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional postulou que não houve omissão do IPHAN em analisar projetos, fiscalizar sua execução e indicar a adoção de medidas necessárias à recuperação e preservação do bem tombado, e que o dever de preservação competiria primariamente ao proprietário do imóvel, e apenas após demonstração da insuficiência de recursos para a conservação e reparação, o IPHAN deveria ser comunicado para que determinasse as intervenções necessárias sob as expensas da União.

Quanto à Universidade Federal da Bahia, após devidamente intimada para defesa, justificou que já teria tomado as providências emergenciais às quais a conservação dos Anexos II e III da FAMEB, no entanto, ponderou também, que existiriam restrições orçamentárias para a execução das obras definitivas de restauração e conservação dos prédios que são objeto da demanda, e que teve um corte de 10% da Lei Orçamentária Anual de 2017.

Desse modo, o Juiz Federal da 12ª Vara, onde tramita o processo, em decisão de fls. 73/75 da ACP, determinou a inspeção judicial e realização de perícia no local, no dia 6 de abril de 2018, a serem respondidos os quesitos elaborados constantes nos autos, pelo perito indicado, com o fim de elucidar a real situação do imóvel atualmente e mensurar o estado físico do prédio frente à necessidade da concessão de tutela de urgência.

Nesta ocasião, um grupo de estudantes da Universidade Católica do Salvador realizaram uma visita acadêmica guiada, acompanhando o Juiz do processo em produção de prova por inspeção judicial, em que se constatou, não somente a atual defasagem do prédio principal em alguns salões, em consequência do tempo e de alterações climáticas ocorridas desde a última reforma, como também, o completo estado de ruína dos anexos que são objetos da citada Ação Civil Pública.

A Perícia e inspeção judicial realizadas no local do patrimônio histórico tombado atestou que, de fato, que os edifícios em apreço se encontram em situação emergencial, inclusive, oferecendo o anexo II situação de risco para os Assistidos pela CAPS – onde atualmente funciona no anexo I da FAMEB - vez que a própria estrutura que sustenta a engenharia predial resta comprometida repleta de fissuras e a estrutura interna superior do mesmo anexo veio a cair em parte.

Por um lado, não se pode ignorar que a UFBA é uma Autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira. E, conforme enuncia o art. 19 do DL nº 25/37, o proprietário da coisa tombada é o responsável pela sua conservação e reparação, somente se eximindo desta atribuição caso comprove, efetivamente, a falta de recursos para isso.

Por outro lado, consoante relatório da SUMAI anexado ao processo, a UFBA declarou que já não dispunha de recursos orçamentários em 2017. Atualmente, em manifestação, a UFBA relatou que já estaria adotando medidas de acautelamento, aos poucos, observando os limites orçamentários da instituição.

Nesta hipótese, caso persista a situação de ausência de recursos financeiros para manutenção do patrimônio de interesse coletivo, o IPHAN deverá ser comunicado para que se determinem as intervenções necessárias de caráter definitivo, aos dispêndios da União.

A despeito da ausência de tombamento do anexo III, as medidas de acautelamento e reforma ainda se fazem necessárias, tendo em vista o risco imposto à segurança dos funcionários, dos frequentadores do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas e de transeuntes no entorno do prédio.

Em movimentação recente, analisada em 27/11/2018, extrai-se dos autos que, após a judicialização do conflito, não somente houve a concessão da tutela de urgência, como também já foram realizadas a limpeza do local e isolamento de forma a garantir a segurança dos transeuntes, sendo cumprida parte da decisão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se da importância da Faculdade de Medicina da Bahia para a história da cidade de Salvador, assim como sua estrutura arquitetônica, paisagística e cultural, especialmente pela localização no Centro Histórico, abrigando também um acervo médico de pesquisas inigualável.

Para mais além, com a realização de visita guiada, foi possível perceber as peculiaridades arquitetônicas do imóvel, que representa o contexto urbanístico da sua fundação, no século XIX, sua localização no Terreiro de Jesus, inserido no Centro Histórico de Salvador, registrado como Patrimônio Mundial pela UNESCO e inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, além de palco de diversas manifestações culturais, desde a colonização portuguesa.

A FAMEB concentra um importante acervo documental em sua biblioteca, com teses e dissertações pioneiras na medicina, além dos museus MAFRO (Museu Afro-brasileiro) e o MAE (Museu de Arqueologia e Etnologia). Dessa forma, em que pese a forma de salvaguardar o patrimônio por meio do tombamento, permanece a necessidade da participação popular na proteção do interesse coletivo, cumprindo a função social da propriedade.

Malgrado caiba diretamente ao proprietário do imóvel a sua conservação, como bem de interesse coletivo, compete à União, por meio da Autarquia Federal do

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a proteção, fiscalização, promoção, estudo e pesquisa do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do §1º do art. 2º, do Regimento Interno do Instituto (Portaria nº 92, de 05 de julho de 2012.)

Em vista disso, observando-se o estado físico da Faculdade naquela ocasião, é possível concluir que, se houvesse a devida fiscalização atribuída ao IPHAN, dotado de Poder de Polícia Administrativa, e o devido cuidado da Universidade Federal da Bahia, os danos estruturais sofridos seriam muito menores àqueles que se constatou em visita ao local.

No que tange à responsabilização do órgão pela reparação do dano neste caso, verifica-se como subsidiária, no caso da UFBA não dotar de orçamento suficiente para as devidas obras de restauração.

No caso em estudo, para a efetivação da proteção patrimonial, se faz necessária a intervenção do judiciário, em total consonância com o equilíbrio de “*freios e contrapesos*” adotado da teoria da separação de poderes.

Embora a via administrativa para proteção e conservação do bem de relevância cultural, haja sido evocada, ora o Tombamento, esta não se mostrou suficiente para evitar a degradação do imóvel, diante da ausência de fiscalização e manutenção do patrimônio, tanto pelo proprietário quanto pela Autarquia responsável.

Assim, visou-se com interferência do judiciário a garantia do direito coletivo de reparação e preservação da memória histórica e cultural, no que se refere à Faculdade de Medicina da Bahia, para fruição das futuras gerações.

Também se depreende da pesquisa que não basta que a legislação defira as prerrogativas aos membros da sociedade. É indispensável, também, que existam recursos materiais capazes de viabilizar a satisfação dessas garantias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **O Tombamento Como Instrumento De Proteção Ao Patrimônio Cultural**. Revista Brasileira De Estudos Políticos. nº 98. Jun-Dez 2008. Disponível em < <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/69/67> > Acesso em 25 nov 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm >. Acesso em 14 ago 2018.

_____. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 18 ago 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14 jul 2018.

BAHIA TURISMO [site institucional]. Disponível em <<http://www.bahia-turismo.com/salvador/centro-historico/faculdade-medicina.htm>>. Acesso em 13 ago 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Regime Jurídico do Tombamento.** Revista de Direito Administrativo, v.112 (1973). Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/37910/36659>>. Acesso em 16 ago 2018.

_____. **Do Tombamento no Direito Brasileiro.** <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1975;1000358308>> Acesso em 16 ago 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 30.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. 12ª Vara Federal. **Ação Civil Pública nº 2632-32.2017.4.01.3300.** Autor: Ministério Público Federal. Réus: IPHAN; UFBA. Ano: 2017.

LONGO FILHO, Fernando José. **Tombamento e direito de propriedade: além dos limites de limites?** Disponível em <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/4023/3095>>. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 2, 2017 (p. 169-195)> Acesso em 20 out 2018.

MACHADO, Deborah Mattos Azevedo. **Tombamento: ônus excessivo suportado pelo particular e a possibilidade de indenização por desapropriação indireta.** Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DeborahMattosAzevedoMachado.pdf> Acesso em 26 nov 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo.** 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Portaria nº 92, de 05 de julho de 2012.** Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Acesse_o_Regimento_Interno_na_integra_aqui.pdf>. Acesso em 18 ago 2018.

RABELLO, Sonia. **O tombamento.** In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia. Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN. In: _____. (Orgs.). Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. (verbete). ISBN 978-85-7334-279-6. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Servi%C3%A7o%20do%20Patrim%C3>

B4nio%20Hist%C3%B3rico%20e%20Art%C3%ADstico%20Nacional.pdf> Acesso em 26 nov 2018.

REALE, Miguel. Tombamento e preservação do patrimônio artístico e cultural. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, p. 255-266, (2012). Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8857/7679>>. Acesso em 20 ago 2018.

SALVADOR. **Lei Municipal nº 3.289, de 21 de setembro de 1983.** Altera e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.403 de 23 de agosto de 1972, é dá outras providências. Disponível em < http://www.sucom.ba.gov.br/wp-content/uploads/2014/11/lei_3289_1983.pdf>. Acesso em 20 ago 2018.

SANTOS, Danielle Silva. **A eficácia da Ação Civil Pública na proteção do patrimônio histórico no município de Macapá.** 2017. Disponível em < <http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-eficacia-da-acao-civil-publica-na-protECAo-do-patrimonio-historico-no-municipio-de-macapA,57893.html>> Acesso em 26 nov 2018.

SECRETARIA DE CULTURA. **Centro Histórico da Cidade de Salvador: Proposta de inscrição na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO.** Dezembro de 1983. Disponível em < http://www.infopatrimonio.org/wp-content/uploads/2017/04/DOSSIE-SALVADOR_pt.pdf>. Acesso em 20 ago 2018.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1994;000159453>>. Acesso em 13 ago 2018.

TAMANO, Luana Tiek Omena; ARAUJO, Daniel de Magalhães. **Abandono, esquecimento e ressurgimento da primeira biblioteca de medicina do Brasil.** Cienc. Cult., São Paulo, v. 66, n. 2, p. 56-59, June 2014. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252014000200021&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 Nov. 2018.

TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural.** Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Tombamento%20pdf.pdf>> Acesso em 26 nov 2018.

UNESCO. **Convenção Para A Salvaguarda Do Patrimônio Cultural Imaterial,** Paris, 17 de outubro de 2003. Disponível em < <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvaguarda%20Patrim%20Cult%20Imaterial%202003.pdf>> Acesso em 20 out 2018.

ANEXOS



a. Vista do edifício principal da FAMEB



b. Anexo I (esquerda) onde funciona o CAPS e anexo II (direita) em desuso. Nota-se que o anexo II se encontra completamente sem telhado e com barreira de isolamento.



c. Prospecção demonstrando pintura original da parede de um dos salões do prédio principal, antes da reforma.



d. Vista superior do Anexo III, único prédio não tombado, utilizado atualmente pelos funcionários da UFBA como copa.



e. Área nos entornos do prédio principal



f. Vigas de sustentação do anexo III



g. Estrutura de cobertura do anexo III.



h. Parede da Ala Nobre do prédio principal, onde se realiza a tradicional “Cerimônia do Jaleco”.



i. Interior do prédio principal.